



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357176

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2093115-70.2025.8.26.0000, da Comarca de São João da Boa Vista, em que são impetrantes ALISON BARBOSA MARCONDES e LUIS AUGUSTO LOUP e Paciente CLAUDIO COLOZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

HERMANN HERSCHANDER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

HC nº: 2093115-70.2025.8.26.0000
Comarca: São João da Boa Vista
Impetrantes: Adv. Alison Barbosa Marcondes
Adv. Luís Augusto Loup
Paciente: Cláudio Colozo

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. Alegação de não cometimento do delito e ausência de fundamentação concreta da decisão que converteu o flagrante em prisão preventiva. Fumus comissi delicti e periculum libertatis demonstrados. Reiteração criminosa. Prisão necessária e adequada. Irrelevância, no caso, de residência fixa e ocupação lícita. Decisão fundamentada. Ordem denegada.

Voto nº 52.852

1. Cuida-se de *habeas corpus* impetrado pelos Advogados Alison Barbosa Marcondes e Luís Augusto Loup em favor de Cláudio Colozo, sob a alegação de que o paciente está a sofrer constrangimento ilegal em virtude de ato praticado pelo Juízo da Vara Criminal da comarca de São João da Boa Vista.

O paciente foi preso em flagrante em 16 de fevereiro de 2025 e denunciado por incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06.

O Juízo *a quo* converteu o flagrante em prisão preventiva.

Assevera a impetração, em síntese, que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva, e a decisão que a decretou não restou concretamente fundamentada, sendo insuficiente a tanto a gravidade abstrata do delito. Alega que o paciente é primário, possui residência fixa e ocupação lícita. Requer, por tais motivos, a concessão da ordem para que seja revogada a prisão preventiva.

A medida liminar foi indeferida.

Dispensou-se o envio das informações.

A douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer de lavra dos Drs. CÍCERO JOSÉ DE MORAIS e ARTHUR MEDEIROS NETO, manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.

2. A ordem deve ser denegada.

Segundo a denúncia, “(...) o denunciado exercia o espúrio comércio na residência situada na Rua Armando Geraldo Massaro, 448, Jr. Lucas Teixeira, nesta cidade. Na data dos fatos, policiais militares efetuavam patrulhamento de rotina por esta cidade, quando receberam informações, inclusive por meio de um vídeo, dando conta de que o denunciado vendia drogas em sua residência, sendo que ainda escondia parte da droga debaixo de uma pedra, em frente a sua casa. Diante disso, os policiais dirigiram-se ao local indicado e, de pronto, lograram encontrar, debaixo da mencionada pedra, um saco contendo 04 (quatro) porções de cocaína, prontas para venda. Em continuação às buscas, os policiais efetuaram diligências no interior da casa do denunciado e lograram encontrar, no interior de uma lata de arroz, 01 (uma) porção de cocaína, sendo que ainda encontraram, no armário da cozinha, uma balança de precisão e um caderno contendo anotações alusivas à venda de drogas. O fim de traficância evidenciou-se pela quantidade de droga apreendida, pelo modo de armazenamento, pela balança de precisão, pelas anotações alusivas ao tráfico, bem como

pelas delações a respeito.”¹.

Tais elementos, que encontram base na investigação, apontam para o exercício habitual da mercancia da droga. Há, pois, indícios de autoria, os quais configuram o *fumus boni juris*.

As alegações da impetração relativas ao não cometimento do delito, bem como à falta de credibilidade da palavra dos policiais, são pertinentes ao próprio mérito da ação penal, não se adequando, portanto, aos estreitos limites cognitivos do habeas corpus.

Inegável, também, o *periculum in mora*.

O tráfico de entorpecentes é crime invariavelmente grave, razão pela qual a Constituição Federal, embora tenha permitido que o legislador ordinário elencasse os crimes hediondos, reservou a si a equiparação do tráfico àqueles delitos.

No caso concreto, a gravidade da conduta imputada ao paciente é particularmente aguda, considerando-se a quantidade e natureza das substâncias entorpecentes apreendidas – quatro pedras de cocaína, pesando 108 gramas e uma porção de cocaína pesando 14 gramas – e as circunstâncias da prisão, indicando comercialização de entorpecentes com contornos de habitualidade.

Como apontado na decisão impugnada, *“além dos indícios da prática do tráfico, acima indicados, e da existência de materialidade delitiva, advinda do auto de constatação provisória, o autuado registra anterior condenação pela prática de tráfico, que não se prestou para evitar que o custodiado continuasse envolvido no meio criminoso, o que revela, ainda, que a imposição de medidas cautelares diversas da prisão também não se prestará para evitar que o custodiado continue delinquindo, havendo risco concreto de reiteração delitiva. Além disso, a quantidade de cocaína apreendida se prestaria para abastecer mais de uma centena de usuários, sendo a cocaína droga de maior potencial lesivo, o que indica a*

¹ Fls. 158/159

maior gravidade concreta da conduta. Outrossim, é incompatível a liberdade a quem está envolvido na prática de crime equiparado a hediondo, e que é inegável fonte de outros tipos de criminalidade, sendo necessária a manutenção da prisão, pois em caso de eventual condenação, não será cabível a concessão de benefício liberatório imediato ao autuado, em razão de suas desfavoráveis condições subjetivas."

A reiteração na prática de ilícitos evidencia a periculosidade e, *prima facie*, é fundamento suficiente à negativa de liberdade, pois denota a necessidade da prisão para garantia da ordem pública.

Imprescindível a segregação, mostra-se irrelevante o fato de o paciente possuir residência fixa e ocupação lícita, sendo que a possibilidade de ser agraciado com substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, em caso de condenação, constitui – *data venia* – mera conjectura, incapaz de, a esta altura, gerar efeitos sobre o *status libertatis*.

Por fim, diferentemente do que alega a impetração, a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva², bem como aquela que indeferiu o pedido de liberdade provisória³, apresentam-se motivadas, já que, a par do reconhecimento da presença de indícios suficientes de autoria de provável crime de tráfico de drogas, alicerçaram-se nos antecedentes do paciente, na insuficiência da aplicação de medidas cautelares diversas e na presença dos requisitos da segregação processual.

3. Isto posto pelo meu voto, denega-se a ordem.

HERMANN HERSCHANDER
Desembargador

² Fls. 97/100.

³ Fls. 163/164.